Lei 9608, de 18 de fevereiro de 1998  
  
Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e   
eu sanciono a seguinte Lei:   
  
Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a   
atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de   
qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha   
objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de   
assistência social, inclusive mutualidade.   
  
Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício,   
nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.   
  
Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de   
termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço   
voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.   
  
Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas   
despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.   
  
Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar   
expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.   
  
Art. 3o-A. Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao   
prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte e quatro anos   
integrante de família com renda mensal per capita de até meio salário mínimo.   
(Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003)   
  
§ 1o O auxílio financeiro a que se refere o caput terá valor de até R$   
150,00 (cento e cinqüenta reais) e será custeado com recursos da União por um   
período máximo de seis meses, sendo destinado preferencialmente: (Incluído pela   
Lei nº 10.748, de 22.10.2003)   
  
I - aos jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo   
medidas sócio-educativas; e (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003)   
  
II - a grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores   
taxas de desemprego. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003)   
  
§ 2o O auxílio financeiro será pago pelo órgão ou entidade pública ou   
instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério   
do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com   
recursos próprios. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003)   
  
§ 3o É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este   
artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição   
privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por   
afinidade, até o terceiro grau, bem como ao beneficiado pelo Programa Nacional   
de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE. (Incluído pela Lei nº   
10.748, de 22.10.2003)   
  
§ 4o Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se família a   
unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela   
possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo   
teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros. (Incluído pela   
Lei nº 10.748, de 22.10.2003)   
  
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.   
  
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.   
  
Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da   
República.   
  
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO   
  
  
OBS: Modelo de Termo de Adesão:

**TERMO DE ADESÃO (MODELO)**

Pelo presente termo de adesão, estabelecido em obediência ao art. 2.° da Lei n.° 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, (nome do voluntário e sua qualificação), doravante denominado prestador de serviços voluntário, compromete-se, independentemente de remuneração, ressalvado o ressarcimento pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, (discriminar as despesas indenizáveis, tais como transporte e alimentação), desde que prévia e expressamente autorizadas (art. 3.° da Lei n.° 9.608, de 18 de fevereiro de 1998), a prestar serviços de (atividades que estejam vinculadas a entidades de caráter cívico, cultural, educacional, científico, recreativo ou de assistência social, inclusive, mutualidade — art. 1.’), para a (denominação da entidade sem fins lucrativos, que se enquadre em uma das hipóteses do art. 1.0 da Lei n.° 9.608/98), respeitadas a qualificação, a aptidão e a necessidade do serviço, a serem aferidas exclusivamente pela parte beneficiária dos serviços.   
  
Fica estabelecido, desde logo, que o presente não gera para a parte aderente vínculo empregatício nem funcional ou quaisquer obrigações de caráter trabalhista, previ denciário ou afins (parágrafo único, do art. 1.0, da Lei n.° 9.608, de 18 de fevereiro de 1998).   
  
Desde já, fica acordado que o horário de trabalho da parte aderente inicia-se às (predeterminado, pois trata-se de adesão), encerrando-se às (predeterminado, pois trata-se de adesão), iniciando-se a prestação de serviços voluntária a partir do dia (especificar) e vigendo por prazo indeterminado, ressalvando-se às partes o direito de rescindir unilateralmente o presente ajuste, independentemente de prévia comunicação.   
  
Cidade e data.   
Assinatura do voluntário aderente   
Assinatura do representante legal da entidade beneficiária   
  
2 testemunhas com identificação e assinatura